

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA CONTROLE DE ACESSO E REGISTRO DE FREQUÊNCIA DE ALUN		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Data da criação:	27/08/2026 09:39:01	Data da assinatura:	27/08/2026 09:39:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PROJETO DE LEI
27/08/2026

INSTITUI O SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA CONTROLE DE ACESSO E REGISTRO DE FREQUÊNCIA DE ALUNOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO CEARÁ, COM NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA AOS RESPONSÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Reconhecimento Facial para Controle de Acesso e Registro de Frequência – SERF-CE, destinado ao monitoramento da entrada e da saída de alunos nas escolas da rede pública estadual de ensino do Ceará.

§ 1º – O SERF-CE tem por finalidades:

I – registrar automaticamente a frequência diária dos alunos por meio de tecnologia de reconhecimento facial biométrico, vinculada ao controle de acesso nas catracas ou portarias das unidades escolares;

II – notificar, em tempo real, os pais ou responsáveis legais sobre o ingresso e a saída do aluno da unidade escolar, mediante mensagem enviada ao número de celular previamente cadastrado;

III – contribuir com a proteção integral das crianças e dos adolescentes no ambiente escolar.

§ 2º – O sistema de que trata este artigo é complementar aos demais instrumentos de controle de frequência já utilizados pelas unidades escolares, não substituindo o registro manual ou eletrônico realizado pelo professor em sala de aula.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – reconhecimento facial: tecnologia biométrica que identifica ou verifica a identidade de uma pessoa a partir da análise de características físicas do rosto, capturadas por câmera de imagem;

II – dado biométrico: dado pessoal sensível, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que permite a identificação unívoca de uma pessoa natural;

III – responsável legal: pai, mãe, tutor, curador ou qualquer pessoa física investida do poder familiar, tutela ou guarda do aluno, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

IV – unidade escolar: escola pertencente à rede pública estadual de ensino do Ceará;

V – controlador: a Secretaria de Estado da Educação do Ceará (SEDUC-CE), responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais no âmbito do SERF-CE.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Art. 3º O SERF-CE funcionará por meio de equipamento de leitura biométrica facial instalado nas catracas eletrônicas ou nas portarias das unidades escolares, integrado a sistema informatizado de gestão escolar.

§ 1º – No momento em que o aluno tiver sua identidade reconhecida pelo sistema, mediante aproximação ao equipamento leitor:

I – a catraca ou portaria será liberada automaticamente para o seu ingresso ou saída;

II – o sistema registrará, de forma automática, a presença do aluno para o dia letivo correspondente, com data e horário exatos do evento;

III – será enviada, imediatamente, notificação eletrônica ao número de celular previamente cadastrado do responsável legal, informando o nome do aluno, a unidade escolar, o tipo do evento (entrada ou saída) e o respectivo horário.

§ 2º – O envio da notificação prevista no inciso III do § 1º deste artigo poderá ser realizado por meio de mensagem de texto (SMS), aplicativo de mensagens instantâneas ou outro canal digital equivalente, a critério da regulamentação.

§ 3º – Na impossibilidade de reconhecimento facial por falha técnica, o aluno será liberado por meio de identificação alternativa, sem prejuízo do registro manual de sua presença, não sendo admitida a negativa de acesso à escola em nenhuma hipótese.

Art. 4º O sistema de notificação previsto nesta Lei observará as seguintes disposições:

- I – cada responsável legal poderá cadastrar até dois números de celular para recebimento das notificações;
- II – o cadastro, a alteração e o cancelamento dos números de contato serão realizados junto à secretaria da unidade escolar, mediante apresentação de documento de identificação do responsável legal;
- III – na hipótese de guarda compartilhada ou múltiplos responsáveis legais, todos os que assim requererem poderão ter seus números cadastrados, observado o limite por responsável previsto no inciso I deste artigo;
- IV – o responsável que não possuir número de celular ativo ficará dispensado do cadastro, sem que isso impeça o acesso do aluno ao sistema.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º O tratamento de dados pessoais e biométricos no âmbito do SERF-CE observará integralmente os princípios e as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD, da Lei Federal nº 8.069/1990 – ECA e da Constituição Federal, em especial os direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e à proteção integral de crianças e adolescentes.

§ 1º – O tratamento dos dados biométricos dos alunos terá como base legal o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, nos termos do art. 11, inciso II, alínea "a", da LGPD, e será realizado exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, observado o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme o art. 14 do mesmo diploma.

§ 2º – É obrigatória a obtenção de consentimento específico e destacado de ao menos um dos pais ou responsável legal para o cadastramento e o tratamento dos dados biométricos do aluno, nos termos do art. 14, § 1º, da LGPD.

§ 3º – O consentimento previsto no § 2º deste artigo será formalizado por escrito, em linguagem clara e acessível, devendo o responsável ser informado:

I – sobre a finalidade do tratamento dos dados;

II – sobre os dados que serão coletados e o período de retenção;

III – sobre os direitos do titular previstos no art. 18 da LGPD;

IV – sobre a identidade e os dados de contato do controlador e do encarregado de proteção de dados.

§ 4º – A recusa de consentimento pelo responsável legal não poderá acarretar qualquer prejuízo ao acesso do aluno à escola, à matrícula, à frequência ou ao aproveitamento escolar, sendo obrigatória a adoção de método alternativo de controle de acesso e de registro de frequência.

Art. 6º Os dados biométricos coletados pelo SERF-CE:

I – serão armazenados em ambiente seguro, com criptografia de nível adequado, em servidores localizados no território nacional;

II – não poderão ser compartilhados com terceiros, públicos ou privados, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial ou requisição de autoridade competente, nos termos da lei;

III – serão anonimizados ou excluídos definitivamente no prazo de até sessenta dias após o encerramento do vínculo do aluno com a rede pública estadual de ensino, seja por conclusão de ciclo, transferência, desligamento ou qualquer outra causa;

IV – não poderão ser utilizados para finalidades diversas das previstas nesta Lei, sendo vedado, em especial, o seu uso para fins disciplinares, comerciais, securitários ou de vigilância ampla.

Art. 7º Fica vedada a utilização das imagens ou dos dados biométricos coletados pelo SERF-CE para reconhecimento ou perfilamento de alunos por quaisquer órgãos de segurança pública, salvo mediante prévia e fundamentada ordem judicial.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO E DO CUSTEIO

Art. 8º A implementação do SERF-CE ocorrerá de forma gradual e progressiva, observadas as seguintes fases:

I – primeira fase: escolas estaduais localizadas na capital Fortaleza, no prazo de até dezoito meses contados da data de publicação desta Lei;

II – segunda fase: escolas estaduais localizadas nas regiões metropolitana e de Sobral, no prazo de até trinta meses contados da data de publicação desta Lei;

III – terceira fase: demais escolas estaduais do interior do Estado, no prazo de até quarenta e oito meses contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, alterar a ordem ou ampliar as fases de implementação, desde que demonstrada a viabilidade técnica e orçamentária e respeitados os prazos máximos previstos neste artigo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos do orçamento do Estado do Ceará, podendo também ser contempladas por:

I – transferências voluntárias da União;

II – recursos oriundos de fundos de educação, no que couber;

III – convênios, parcerias ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, sem transferência de dados biométricos ao parceiro privado, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade dos agentes envolvidos.

Parágrafo único – O Poder Executivo estimará o impacto orçamentário-financeiro da implementação do SERF-CE no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 10 A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará fiscalizará a implementação e o funcionamento do SERF-CE, por meio de suas comissões permanentes competentes.

Art. 11 A SEDUC-CE publicará relatório semestral sobre a execução do SERF-CE, contendo, no mínimo:

- I – o número de unidades escolares atendidas;
- II – o percentual de alunos com cadastro biométrico realizado;
- III – o índice de falhas técnicas registradas;
- IV – as medidas de segurança da informação adotadas;
- V – o volume de notificações enviadas aos responsáveis.

Parágrafo único – O relatório de que trata este artigo será encaminhado à Assembleia Legislativa e publicado no sítio eletrônico oficial da SEDUC-CE.

Art. 12 Fica assegurado ao responsável legal o direito de acesso, correção, anonimização, portabilidade e exclusão dos dados pessoais e biométricos do aluno, mediante requerimento à unidade escolar, que deverá respondê-lo no prazo de quinze dias úteis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, dispondo especialmente sobre:

- I – as especificações técnicas mínimas dos equipamentos a serem adquiridos;
- II – os requisitos de segurança da informação aplicáveis aos sistemas de armazenamento e transmissão de dados;
- III – o modelo de termo de consentimento a ser assinado pelos responsáveis legais;
- IV – o procedimento para cadastro e descadastro de números de celular;
- V – as medidas a serem adotadas em caso de falha técnica do sistema.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

I – Da pertinência constitucional e da competência legislativa

O presente projeto de lei encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **educação** e à proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir tais direitos (art. 227, caput). No mesmo sentido, o art. 205 da Carta Magna consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, e o art. 206, inciso VII, afirma a garantia do padrão de qualidade do ensino.

A Constituição do Estado do Ceará, em seus artigos 214 e seguintes, replica e aprofunda esses mandamentos, reconhecendo a educação como fundamento do desenvolvimento humano integral e determinando ao Estado o dever de oferecer ensino público de qualidade, com ambientes escolares seguros e adequados.

A iniciativa parlamentar para legislar sobre a matéria decorre da competência geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para dispor sobre todas as matérias de competência estadual (art. 50, caput, da Constituição Estadual). O objeto desta proposição – implantação de tecnologia de segurança e controle de acesso em escolas públicas estaduais – é matéria de política pública educacional, inserida na competência concorrente prevista nos artigos 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal.

II – Da constitucionalidade da iniciativa parlamentar que gera despesa ao erário

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, fixou, em sede de repercussão geral, a tese que integra o Tema 917: "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

A ratio decidendi desse precedente vinculante é de máxima pertinência ao presente projeto. O caso julgado pelo STF tratava exatamente de lei de iniciativa parlamentar que obrigava a Administração Pública municipal a instalar câmeras de monitoramento de segurança em escolas públicas e suas cercanias – medida que, assim como a ora proposta, gerava custos ao erário sem dispor sobre a estrutura de órgãos públicos, a criação de cargos ou o regime jurídico de servidores.

O STF foi categórico: o simples fato de uma lei de iniciativa parlamentar gerar despesa não a torna inconstitucional. O vício de iniciativa apenas se configura quando a proposição parlamentar invade matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a organização interna da Administração, a criação e estruturação de órgãos ou a definição do regime jurídico de servidores. Nenhuma dessas hipóteses está presente neste projeto.

Portanto, ainda que a presente iniciativa de Lei, caso aprovada, venha a gerar custo ao erário, tal fato não pode e nem é considerado usurpação de competência. Desse modo, não há vício de iniciativa, nem inconstitucionalidade formal e/ou material no presente projeto.

III – Da necessidade e da relevância da medida

A implantação de sistema de reconhecimento facial em escolas públicas responde a uma demanda concreta da sociedade cearense: garantir que os pais e responsáveis legais tenham conhecimento imediato

do ingresso e da saída de seus filhos do ambiente escolar, fortalecendo o vínculo família-escola e a proteção das crianças e adolescentes.

A tecnologia de reconhecimento biométrico facial elimina a possibilidade de registros equivocados de frequência, reduz a burocracia do controle manual e permite que o sistema de gestão escolar seja atualizado em tempo real, beneficiando também a administração escolar.

A notificação automática aos responsáveis legais é especialmente relevante para famílias cujos membros trabalham em horários que coincidem com a entrada e saída dos filhos da escola. O acesso à informação em tempo real, pelo celular, permite ao responsável verificar, de forma imediata, se o aluno chegou à escola no horário correto ou se saiu no momento esperado, criando um mecanismo adicional de proteção contra situações de risco.

Tais objetivos estão diretamente vinculados ao mandamento constitucional do art. 227 da Constituição Federal e ao art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes à vida, à saúde, à educação e à proteção integral.

IV – Conclusão

Diante do exposto, o presente projeto de lei é plenamente constitucional, pertinente ao mandamento de proteção integral das crianças e adolescentes, compatível com a LGPD e respaldado pelo precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral. A proposição representa um avanço concreto na segurança e na comunicação entre escola e família, em benefício direto dos alunos da rede pública estadual do Ceará.

Por essas razões, solicito o apoio e a aprovação dos nobres Pares desta Casa.



DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)